



DOI: <http://dx.doi.org/10.46375/relaec.36924>

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: EUA E IRÃ

THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: USA AND IRAN

Leila Bijos (Universidade Federal da Paraíba), **Yuri Ribeiro de Oliveira** (Universidade de Fortaleza)

RESUMO: Este artigo objetiva fornecer uma reflexão sobre a evolução do conceito de democracia com vistas a adaptá-la às questões contemporâneas que levam a uma flexibilização e alargamento no modo como vem sendo tradicionalmente tratada ao longo dos anos. A partir da análise das políticas efetivas de combate ao terrorismo como ameaça ao direito internacional e dos conceitos de Constituição de Emergência de Bruce Ackerman, com o contraponto de Laurence H. Tribe e Patrick Gudridge, adentra-se na questão principal que é como os Estados Unidos têm resguardado sua segurança nacional, fortalecido sua política externa no governo do democrata Joe Biden. Vinte anos depois dos ataques de 11 de setembro de 2001, quando quatro aviões comerciais foram sequestrados na costa leste do país, e dois foram lançados contra as Torres Gêmeas do World Trade Center, na Ilha de Manhattan, em Nova York, um chocou-se contra o Pentágono (sede do Departamento de Defesa Norte Americano, em Washington DC, e outro caiu numa área desabitada na Pensilvânia, são considerados como ponto de partida para algumas legislações internas restritivas quanto aos direitos humanos e exercício de liberdades civis constitucionalmente garantidas, e sob pleno gozo pela população. Dada à relevância externa americana em termos políticos e culturais, é sobremaneira relevante identificar se eles estariam ou não vivendo sob o manto de um estado de exceção no sentido de que estão experimentando momentos em que o governo apresenta características não democráticas, uma vez que a democracia revela-se como a base fundante da sociedade norte-americana.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Terrorismo; Estado de Exceção; Constituição Norte- Americana; *Freedom Act*.

ABSTRACT: This article aims to provide a reflection on the evolution of the concept of democracy with a view to adapting it to contemporary issues that lead to greater flexibility and expansion in the way it has been traditionally treated over the years. Based on the analysis of effective policies to combat terrorism as a threat to international law and the concepts of Emergency Constitution by Bruce Ackerman, with the counterpoint of Laurence H. Tribe and Patrick Gudridge, one enters into the main question which is how the States The United States has safeguarded its national security, strengthened its foreign policy under Democrat Joe Biden. Twenty years after the attacks of September 11, 2001, when four commercial planes were hijacked off the east coast of the country, and two were launched into the Twin Towers of the World Trade Center on Manhattan Island, New York, one crashed. against the Pentagon (US Department of Defense headquarters in Washington DC, and another fell in an uninhabited area in Pennsylvania, are considered as a starting point for some restrictive domestic legislation on human rights and the exercise of constitutionally guaranteed civil liberties, and under full enjoyment by the population. Given the American external relevance in political and cultural terms, it is extremely relevant to identify whether or not they would be living under the cloak of a state of exception in the sense that they are experiencing moments when the government has undemocratic characteristics, since democracy reveals itself as the founding basis of American society.

Keywords: Democratic Rule of Law; Terrorism; Democracy; State of Exception; USA

Introdução

Medidas excepcionais de governo estão usualmente associadas a tradições antidemocráticas, no entanto, tem se tornado comum identificar países com sólido histórico de respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos renderem-se tão frequentemente a tais medidas sob a alegação de urgência e necessidade. Esta política tem levado a uma série de conflitos, inclusive entre nações, como no exemplo da redação original do *USA Patriot Act* em que havia previsão para detenção indefinida do não nacional, realizada, pois, à margem de regras processuais e com fundamento apenas na suspeita de envolvimento com atos danosos à segurança nacional.

O que marca o advento da ideia de estado de exceção é a suspensão da Constituição ou de normas constitucionais protetoras de liberdades individuais e coletivas, e esse é um conceito advindo de uma tradição democrático-revolucionária iniciada com a Revolução Francesa.

Hoje o país mais influente no cenário internacional, Estados Unidos da América, vivencia uma tragédia em termos de política interna e com reflexos externos. A partir do momento em que se tornou alvo prioritário para ataques terroristas de grande potencial destrutivo, passou a flexibilizar por demais os valores fundantes da sua democracia em nome de uma maior proteção aos seus cidadãos. Ocorre que isso frequentemente leva a questionamentos como: em decorrência da “guerra contra o terror” não estariam sendo perdidos os valores democráticos mais relevantes para os norte-americanos? Ademais, qual seria a medida ideal entre a liberdade dos indivíduos e

garantia da defesa e segurança de cada um de seus cidadãos? Como ficam os abusos e violações já perpetrados? De que forma e quem poderia frear esse ímpeto americano que impõe ao mundo uma nova forma de ver a atual democracia?

Objetiva-se realizar uma análise empírica da conjuntura geopolítica dos Estados Unidos da América, com fundamentação jurídica e administrativa, concluindo-se sobre as possibilidades futuras para que se possam encontrar soluções diversas e mais adequadas à estabilidade regional do Oriente Médio.

A evolução do conceito de guerra

As incertezas foram reforçadas com as tensões geradas pela ação militar que resultou na morte do General Qassem Soleimani, Comandante da Guarda Revolucionária do Irã, e das Forças Quds, em 2 de janeiro de 2020, no aeroporto de Bagdá no Iraque.

Os resquícios do atentado terrorista de 11 de setembro de 2011 perpetrado contra os Estados Unidos da América, ainda estão presentes nos norte-americanos, o que suscitou uma consciência de ameaça geral em todos os cidadãos (BIJOS, 2008, p. 27). As atenções de analistas internacionais se voltaram para as questões de segurança coletiva, envolvendo o controle de pessoas, radares, placas estruturais modulares com registro de monitoração, controles cibernéticos, moldando padrões de coesão, para evitar-se a guerra.

Conforme tradicionalmente entendida pelo direito internacional, a guerra constitui-se em um conflito armado entre entidades políticas soberanas ou, se civil, é o choque

armado entre combatentes soberanos ou não soberanos dentro de um mesmo território soberano. No entanto, analisando-se o momento compreendido entre o fim do século XX e início do século XXI, observa-se que esse termo é usado para referir-se a atividades muito diferentes das tradicionalmente balizadas por marcos caracterizadores, questões que não envolvem violência letal ou derramamento de sangue.

As políticas públicas adquiriram forte elemento belicista, a interação social obteve novos contornos e a diferença entre o mundo exterior e o interior, entre os conflitos externos e a segurança interna se tornaram cada vez mais tênues, de forma que as razões fundantes das batalhas passaram a utilizar-se também de inimigos indefinidos e imateriais.

A partir daí passou-se a relativizar os princípios do Estado de Direito e, com isso, fortalecer o estado de exceção que se tornou o modelo político dominante, com conseqüente diminuição da tradicional distinção entre guerra e política. A projeção deste estado de excepcionalidade transforma radicalmente a estrutura e o conteúdo dos diversos tipos de constituição pelo mundo, uma vez que representa um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. Como ilustração, têm-se as medidas adotadas pelos EUA no “combate ao terrorismo” em período pós-ataentados de 11 de setembro de 2001, as quais se fará menção mais detidamente em seguida.

Nesse contexto, apresenta-se um quadro grave: a legislação passa a não ser mais aquilo a que o Estado e sua população estão sujeitos nem tem o papel natural de instrumento legitimador da atuação de um governo, sendo vista de maneira

instrumental, como uma expressão de poder que pode ser aplicada ou suspensa à vontade. A partir daí, cabe ao Executivo avaliar se um determinado acontecimento constitui um perigo para o Estado caracterizador de uma situação excepcional que, ao se apresentar como exceção, acaba por tornar-se a regra, já que estas situações excepcionais suspendem a lei e sustentam um permanente estado de exceção, à medida que se amplia sua frequência.

O estado de exceção, enquanto forma de governo, é um modelo que vem sendo adotado desde a I Guerra Mundial, por meio do fascismo e do nacional-socialismo e, atualmente, está adquirindo um desdobramento planetário. A normatividade tem sido impunemente abolida e atacada por uma agressão governamental que ignora, no âmbito externo, o direito internacional e produz, no âmbito interno, um estado de exceção permanente, muito embora com pretensões de ainda aplicar o direito e afastar-se do conceito de tirania.

Cada vez mais se utiliza da figura dos inimigos a temer, com o claro objetivo de eliminar toda resistência às estratégias das posições predominantes. A dominação pelo medo, que se apresenta na figura do terrorista, na do “criminoso contumaz”, e hodiernamente na figura do imigrante, constitui importante condicionante das políticas de segurança, sendo utilizada como desculpa perfeita para o “avanço” nos projetos políticos partilhados pela maior parte das nações ocidentais.

Conforme Hardt e Negri (2005, p. 35) “uma guerra para criar ou manter a ordem social não pode ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do

poder e da violência”. A inscrição das relações de dominação política, traduz-se pela institucionalização do poder, que se enquadra num quadro geral e impessoal, referendado por Chevallier (2009, p. 15). Assim, a antiga forma de evitar ou até suprimir conflitos entre Estados soberanos, com claras delimitações espaciais, e fim explicitamente marcado pela rendição, vitória ou armistício não é algo que se verifique mais atualmente onde não existem limites espaciais ou temporais definidos. Vive-se em um estado de beligerância permanente que pode ser conduzido para qualquer direção e por quaisquer períodos alcançando todo o globo.

A paz construída e proporcionada pelo direito é relativa, uma vez que deve conviver com a existência da força e, nesse sentido, o Direito Internacional adquire relevância ao autorizar a utilização dos atos coercitivos de um Estado, e a interferência forçada de um Estado no domínio de interesse de outro, o que se permite apenas como reação a um crime.

Convém lembrar que, o território de um Estado conceitua-se por um espaço em que os seus atos, particularmente os atos coercitivos, podem ser desempenhados juridicamente e são permitidos pela ordem jurídica internacional geral, o Direito Internacional não apresenta autoridade ou poder soberano capaz de garantir a ordem e impor limites aos sujeitos a ele subordinados nos mesmos moldes do Direito Nacional já que sua ordem jurídica é puramente hipotética.

Se há normas de Direito Internacional que proíbem a guerra, para haver efetividade, deve haver a previsão de aplicação de sanções caso um Estado recorra a seu uso ou, do contrário, a única solução seria um

contra-ataque como reação a uma Guerra Híbrida – advinda de comportamento ilegal - e, tal atitude, pode ser adotada pela vítima imediata ou por um Estado terceiro em assistência. Nesse diapasão, haverá sempre o risco de as ações extrapolarem para o terrorismo indiscriminado, estratégia desumana de guerra.

O terrorismo e o direito internacional

A deflagração da guerra passou a ser um imperativo para os EUA, após o impacto das atividades terroristas internacionais, em 11 de setembro de 2001. A hecatombe perpetrada pelo terrorismo mostrou que grupos terroristas agem sub-repticiamente, não mostram sua face, atacam as nações, desestabilizam os sistemas governamentais, e insuflam a insegurança internacional (BIJOS, 2013, p. 2). A Organização das Nações Unidas (ONU), tem tido grande dificuldade na definição de terrorismo e o principal motivo para a falta de consenso a esse respeito advém do entendimento de que os povos que se encontram sob ocupação estrangeira teriam o direito de resistir, e uma demarcação conceitual não deveria afetar este direito, já que o que para uns é um terrorista, para outros é um guerreiro pela liberdade, como é o caso do General Qassem Soleimani, Comandante da Guarda Revolucionária do Irã. Urge que o maior número de países possíveis aprove uma Convenção Internacional abrangente acerca do crime de terrorismo, com uma definição satisfatória com vistas a delimitar a matéria e facilitar seu enfrentamento.

A despeito dessa lacuna, há diversos exemplos de decisões de

tribunais nacionais e internacionais que condenaram acusados pelo crime de terrorismo, inclusive uma condenação do Tribunal Penal Internacional, em momento no qual tal delito não estava incluso dentre os crimes de sua competência, ocasião em que a corte rejeitou as críticas no sentido de que condenar uma pessoa por tal base violaria o princípio *nullum crimen sine lege*.

O conceito proposto por Jacob Dolinger (2008) parece ser bem acertado, muito embora possa vir a ser posteriormente complementado. Segundo o eminente doutrinador, terrorismo é:

Todo ato que obedeça a intenção de causar a morte ou graves danos corporais a civis não combatentes com o objetivo de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de realizar um ato. Terrorismo internacional é todo aquele que tem ligação, total ou parcial, com questões políticas que extrapolam o território em que os respectivos atos são perpetrados e cujos objetivos sejam transnacionais. (DOLINGER, 2008, p.82).

Como o cerne do terrorismo mundial atual é de cunho religioso, cumpre fazer algumas considerações da história recente que facilitam sobremaneira a compreensão dos conflitos atuais perpetrados pelos principais grupos terroristas no mundo, em especial, os de origem muçulmana: em fevereiro de 1998, Osama Bin Laden assinou um *fatwa* – um comando religioso dirigido a muçulmanos e que em alguns países tem força de disposição legal - dispondo que é uma obrigação religiosa para todo muçulmano, assassinar americanos e seus aliados

civis e militares. Este desígnio deve ser executado em qualquer país em que se encontrem, até que a mesquita *Al Aqsa* em Jerusalém seja liberada pelos “infiéis”, e que seus exércitos tenham deixado terras muçulmanas. Pouco antes de sua morte, Bin Laden declarou que haveria paz quando o Ocidente reconhecesse a verdade proclamada por Maomé e se convertesse ao Islam.

Em uma análise de cunho econômico-militar tem-se uma situação em que Osama Bin Laden, que rompeu com os dirigentes da Arábia Saudita devido à presença militar americana no país, tencionava tornar-se defensor da soberania saudita contra o interesse dos príncipes sauditas que se concentram nos poços de petróleo, cuja exploração é feita em parceria com companhias americanas. Sob uma ótica histórico-religiosa Jacob Dolinger (2008) ensina que

Jerusalém, onde se encontra a mesquita *Al Aqsa* não aparece uma vez sequer no Corão, porque, contrariamente à lenda da subida de Maomé de Jerusalém para o céu, ele lá nunca esteve. Maomé nasceu em 570, morreu em 633. A Mesquita foi construída em 709. Já na Bíblia, Jerusalém aparece mais de 700 vezes. (DOLINGER, 2008, p. 84)

Fato é que para convocar um *jihad* – luta armada contra os “infiéis” e inimigos do islã - não há necessidade de veracidade em sua fundamentação e qualquer pretexto pode servir ao propósito de incitar o ódio.

Na Europa, a principal preocupação da mídia e da intelectualidade, especialmente na Inglaterra e Alemanha, é evitar a chamada islamofobia. Qualquer

tentativa da sociedade de defender seus valores seja através de leis antiterroristas ou pela reafirmação da supremacia dos valores ocidentais - que se baseiam no tripé: direito romano, filosofia grega e ética/moral judaico-cristã - é denunciada como sendo islamofobia. Infere-se que, falar em “terrorismo islâmico” é algo visto como dotado de alta carga de preconceito.

Em decorrência dos inúmeros problemas provocados por cidadãos muçulmanos, que se recusavam a integrar-se aos valores franceses, cujo pico alcançou o ápice no país em 2005, o governo francês, acovardado e impotente, tentou dialogar com os que haviam incutido valores radicais na juventude e pediu que eles restabelessem a ordem. O resultado não poderia ter sido outro, eles sentiram-se mais fortes e houve um grande incremento no poder político da Irmandade Muçulmana. Apesar desse notório fracasso, outros países europeus adotaram postura semelhante e, ao invés de exilar os radicais e prender os incitadores, esperaram que estes acalmassem as massas desordeiras. O resultado traduziu-se por uma onda crescente de xenofobia e ascensão de grupos nacionalistas e de direita por todo o continente.

Porém, posições destoantes surgiram quanto a essa questão, como é o caso da Austrália. Segundo alguns membros do governo australiano, representantes de um país sem medo de assumir uma posição quanto ao problema da imigração muçulmana desordenada, a Austrália não é um local a ser regido pela Sharia ou um estado teocrático que, em última análise, vem a ser o desejo dos islâmicos radicais, além disso, é consenso por lá que “são os imigrantes, não os australianos, que

tem de se adaptar” (DOLINGER, 2008, p. 90).

Internacionalmente, nos documentos produzidos pelos órgãos da ONU, há uma constante preocupação de que na “luta contra o terror”, os direitos humanos sejam relegados a um segundo plano, e isso dê aos terroristas uma vitória que eles não conseguiriam por si mesmos, facilitando ainda mais a tarefa de recrutar novos membros ao tomarem por base os possíveis excessos perpetrados na sua caçada. Os desrespeitos aos direitos humanos não terão reflexos nos atos desses malfeitores, mas fatalmente seria visto como um sinal de fraqueza e incentivo a mais e maiores empreendimentos mortíferos que inclusive facilitariam seu poder de aliciamento. Na Europa, por exemplo, após cada atentado aumenta o número de pessoas que se colocam a serviço de grupos como o Islamic State of Iraq and Syria (ISIS), o que se verificou com os ataques ao jornal francês *Charlie Hebdo* em janeiro de 2015.

Análises geoestratégicas evidenciam que, os muçulmanos espalhados pelo mundo civilizado, dentre eles, os palestinos com suas organizações terroristas, e os demais focos internacionais desse mal resultam da pobreza, indignância, desemprego, opressão política, abuso de direitos humanos e extremismo.

Ao revés desse ponto de vista, tem-se o fato de que em tempo algum se fez tanto por imigrantes como nos países que costumam ser os mais afetados. Os muçulmanos que vivem na Europa têm a possibilidade de ter muitas mulheres e filhos em casa, onerando por demais a previdência social e, apesar de terem acesso a inúmeros benefícios, ainda saem às ruas em protestos violentos,

queimando carros e ingressando em movimentos ultrarradicais.

Assim, fica claro perceber que grande parte do terrorismo internacional atual decorre do fundamentalismo islâmico e não tem nada a ver com o conforto das massas de imigrantes, que não se esforçam na sua integração a uma sociedade que os acolheu.

O desejo de Bin Laden, que permanece vivo e inspira hordas de grupos terroristas, é o de que a civilização ocidental renuncie a seus valores e crenças em favor do que ele acreditava ser a religião verdadeira, a despeito do fato de que mesmo entre os que compartilham até hoje de sua visão se matem pela crença de que determinado seguimento – sunitas ou xiitas, por exemplo - é de mais valia que o outro. Como reforço a essa constante contradição que fundamenta organizações terroristas, tem-se o fato de que a *Al Qaeda* apontou as Nações Unidas como o maior obstáculo a seu objetivo, definindo a organização como um de seus inimigos (DOLINGER, 2008, p. 94). A despeito das falhas da ONU, releva-se sua defesa em prol dos direitos humanos de terroristas. Tais direitos devem ser respeitados para o bem da sociedade e não por uma eventual influência que eles possam ter para os adversários.

Persistindo em uma postura condescendente e pouco eficaz, segundo a Comissão de Alto Nível a serviço da ONU (DOLINGER, 2008, p. 95), o papel da organização é dissuadir o terrorismo trabalhando para reverter as causas que o motiva, promovendo direitos sociais e políticos, uma *rule of law* e reforma democrática. Ao se analisar a atuação dos governos europeus, o excesso de esmero – não o desrespeito com os direitos humanos - com as

suscetibilidades dos grupos de muçulmanos, mesmo manifesto seu *animus beligerandi*, aplicando-lhes uma tolerância indevida e perigosa não aplicada ao cidadão comum, foi fator decisivo para que se reunissem em suas mesquitas para planejar a morte de seus concidadãos.

A partir dessa contextualização, a metodologia de análise nos leva à uma eminente dificuldade dos organismos internacionais e Estados, que se sentem impedidos de chegarem a um consenso quanto à definição de terrorismo. A indagação que nos vem é a categorização jurídica do terrorismo, enquadrando seus agentes no crime de genocídio, para o qual já há previsão legal e de órgão aplicador das sanções devidas.

O terrorismo e a democracia sob o enfoque do estado de exceção

Segundo a tradição jurídica e política, o estado de exceção fundamenta-se na máxima latina *necessitas legem non habet*, um aforismo de Santo Agostinho que indica a cessação da lei diante da necessidade. Juridicamente, a justificação para o estado de necessidade e, portanto, do estado de exceção pode trilhar dois caminhos: alguns restringem os casos de necessidade às situações previstas em lei, constituindo um direito, e há outros para os quais não se tem como positivizar todos os casos de necessidade, nesse sentido, o estado de exceção seria um fenômeno extrajurídico, um fato, essencialmente político.

Se a medida de necessidade for entendida como já sendo norma jurídica, qual o motivo de exigir-se sua ratificação e aprovação por uma

lei e, ainda, se vista como um simples fato, por que os efeitos jurídicos da ratificação são *extunc* e não decorrentes do momento da sua transformação em lei? Na precisão, a decisão recairá sobre o indeterminado, um ponto em que *factum* e *ius* se tornam indiscerníveis, coexistindo em uma zona cinzenta. Para proceder com a separação e delimitação desses dois elementos, deve atuar alguém capaz de garantir a vinculação do estado de exceção ao ordenamento jurídico que se encontra suspenso e essa pessoa é o soberano, visto aqui como aquele que decide acerca do estado de exceção. Cabe à sua decisão definir quais situações são excepcionais e quais as atitudes a serem adotadas podendo, para tanto, haver suspensão provisória da eficácia do ordenamento jurídico.

De acordo com Bruce Ackerman (ACKERMAN, 2004, p. 1030), para evitar a constante repressão, deveria ser construída uma nova doutrina constitucional que preveja curtos e delimitados períodos de emergência em que fossem possíveis severas e limitadas restrições aos direitos individuais, em uma espécie de “Constituição de Emergência”, até porque a grande ameaça atual, o terrorismo, é difícil de ser tratado juridicamente uma vez que não se encaixa no clássico conceito de guerra entre Estados soberanos e, se antes o inimigo era real e determinado, hodiernamente ele pode ser qualquer um, de forma que o conceito de inimigo absoluto torna-se cada vez mais abstrato.

Ainda segundo o autor (ACKERMAN, 2004), o principal instrumento a ser utilizado pelo governo para conter o terrorismo, é a possibilidade de detenção de suspeitos sem as proteções usuais da

lei penal e ele já parte do pressuposto de que o implemento de um período emergencial resultará invariavelmente em danos a recaírem sobre as liberdades individuais de um sem número de civis. Segundo sua linha de pensamento, o terrorismo não representa uma ameaça de fato às democracias ocidentais consolidadas e, embora exista o risco de normalização da emergência em face da ameaça, essa álea seria minimizada na proporção em que a resposta dada fosse colocada dentro da nova estrutura constitucional proposta. No entanto, a depender da frequência dos ataques, eles poderiam certamente destruir as liberdades civis, de forma que nenhuma estrutura legal seria capaz de sustentar a democracia ocidental.

Para facilitar a aceitação de sua ideia, coloca o doutrinador que o gatilho da situação de emergência seria um efetivo ataque que ameaçasse a existência do próprio Estado - atualmente o Estado Islâmico, por exemplo, controla grandes porções territoriais de estados fracassados como a Síria e o Iraque - o que implicaria na necessidade de conferir poderes ao Executivo com vistas a implementar medidas extraordinárias que assegurem a lei e a ordem. Trata-se do fracasso estatal, com a falência institucional, não apenas uma alusão à falência econômica (BIJOS; OLIVEIRA, 2011, p. 62). A situação de emergência seria reconhecida e decretada pela maioria do Parlamento e teria duração de dois a três meses com possíveis renovações subordinadas a novas votações com aumento sucessivo do quórum de aprovação e, como cada votação ocorreria com amplo debate, se evitaria a normalização do estado de emergência, além de produzir-se o

efeito sobre o Executivo de acautelar sua atuação, muito embora este poder ficasse tentado a estabelecer sigilo sobre as informações e detenções advindas do período emergencial. Isso seria minorado por um controle de informação pela minoria. A Carta Magna deveria, portanto, garantir aos partidos minoritários um completo acesso às informações sigilosas, formando uma comissão com alguns membros dos partidos majoritários e com a incumbência de repassar um relatório ao Parlamento, ainda que secretamente, com vistas a melhor fundamentar as discussões precedentes das votações pelas renovações.

Como durante essa fase centenas de inocentes estarão sendo detidos sem o devido processo legal e sem o direito ao *habeas corpus* pelo prazo de investigação inicial (45 ou 60 dias), para minorar as violações aos direitos individuais, é necessário que o aprisionamento seja balizado por três princípios essenciais do estado de emergência: a escalada super majoritária (fator político); a compensação financeira (fator econômico) - esses encarceramentos podem ser lastreados por um sistema de compensação financeira pelas violações a direitos fundamentais que tem por objeto os inocentes detidos e a eficiência da burocracia administrativa - e a garantia de dignidade da pessoa, pela proibição da tortura (fator jurídico). Além disso, deve haver vedação de revisão de leis que disponham sobre a organização dos Poderes (ACKERMAN, 2004, p. 1071).

Quanto ao papel do Poder Judiciário, além de assegurar a proibição da tortura em todo e qualquer caso, o que seria reforçado pela previsão de visitas regulares dos advogados dos presos; seria ele o

guardião da Constituição, assegurando que o Executivo efetivasse a decisão do Parlamento pelo fim do estado de emergência e, uma vez terminada tal situação, é importante que os Tribunais iniciem uma concessão maciça de *habeas corpus* a todos os detidos no período. Além disso, quanto maior for o lapso temporal emergencial, mais extensa deve ser a supervisão judicial e, com o passar dos meses, torna-se imperativo à Promotoria levar os detentos perante juízes a fim de esclarecerem os fundamentos da prisão.

Segundo Lawrence Tribe (TRIBE, 2004), é impensável que se estabeleça um estado de emergência fora dos limites constitucionais ordinários e se queira da Constituição que normalize todo o sistema legal após o fim do período, de forma que uma Constituição de Emergência seria inconstitucional. Visto sob a ótica americana, a luta contra o terrorismo, nesses termos, esvaziaria o pilar fundamental democrático, fundado no sistema constitucional de proteção aos direitos coletivos e individuais e, atualmente, não seria possível a suspensão do *habeas corpus* a menos que haja guerra declarada, onde recai o complicador de que os ataques terroristas não se amoldam à definição de guerra, o que inviabiliza a suspensão de tal garantia.

Embora o alívio à população atingida por ataques deva ser uma preocupação dos governos, isso não é suficiente para sacrificar importantes valores constitucionais e, é justamente em tais momentos, que as proteções legais devem funcionar o mais firmemente possível, para que o terror não leve a população a acreditar que a restrição aos direitos fundamentais seria a única resposta

verossímil, o que poderia culminar em um ciclo de repressão que levaria a democracia ao autoritarismo. Um cenário de violações de garantias com detenções em massa poderia resultar em um maior temor do povo, descrédito no governo e o estabelecimento de repetidos períodos emergenciais o que criaria uma descabida sensação de normalidade, estendendo desnecessariamente o estado de exceção, momento em que os ataques terroristas terão atingido o seu alvo primordial: o sistema democrático ocidental.

Quanto à escalada majoritária, o autor sustenta que a sucessão de votações teria o simples objetivo de conferir um aspecto de normalidade democrática a um período de emergência e o processo legislativo tornar-se-ia tão vulnerável que não haveria mais motivos para confiar no Parlamento e no sistema de garantias constitucionais.

O pior que poderia acontecer aos regimes liberais e pluralistas do Ocidente seria, a pretexto do terrorismo, afastarem-se dos importantes princípios jurídicos que tanto custaram a conquistar e a sedimentar nas suas Constituições, nas leis e culturas cívicas. A pretexto do terrorismo não se pode abalar os fundamentos do Estado de Direito. Cada democracia deve saber quando abrir as necessárias exceções, através de medidas de emergência, para salvaguardar a democracia, a estrutura do Estado e a sobrevivência do povo. Caso ocorra alguma circunstância em que algum ritual da *rule of law* tenha que ser desrespeitado por alguns momentos, mesmo que não se decreta estado de exceção por seu imediatismo, caberá a cada democracia decidir por si. Com relação ao funcionamento dos

direitos humanos em momentos críticos de combate ao terrorismo, é salutar recorrer a medidas de emergência e instituições como o estado de sítio visando a proteger a população de fatalidades.

Cada democracia tem seus regramentos, rituais e equilíbrio entre os poderes governamentais, não parecendo factível a uniformização neste aspecto por meio de convenções ou resoluções da ONU que se imponha a nações democraticamente consolidadas, a fim de se evitar intromissão indevida e injustificada, muito embora o papel do órgão de buscar uma previsão conceitual possa servir de balizador para ordenamentos internos, especialmente para nações politicamente mais frágeis.

O Patriot Act

O episódio entre os Estados Unidos e o Irã no dia 3 de janeiro de 2020, faz parte de uma escalada de tensões, com entreveros no Estreito de Ormuz, ataques terroristas às instalações petrolíferas na Arábia Saudita e a derrubada de uma aeronave remotamente tripulada dos EUA. Fatos estes que se somaram a uma sequência de eventos concentrada nos últimos dias de 2019, com um ataque a uma base militar no Iraque, resultando na morte de um cidadão norte-americano; bombardeio a posições do grupo responsável pelo ataque no Iraque; e invasão do perímetro da embaixada dos EUA em Bagdá, culminando no ataque que resultou na morte de Suleimani (GODINHO, 2020, p. 2).

Ao analisarmos a atual crise sob a ótica do tabuleiro de poder no Oriente Médio, sublinhamos a ascendência do Irã ao longo do século

XX, como um importante ator regional na Ásia. A partir da eclosão da Revolução Islâmica em 1979, o Irã rompe com a Inglaterra e os EUA, e se torna uma teocracia, com os objetivos centrais de desestabilizar a política no Oriente Médio e estabelecer um ambiente hostil aos interesses ocidentais.

Como um Estado fundamentalista islâmico, xiita e revolucionário, estaria disposto a utilizar métodos não democráticos para libertar as populações xiitas nos demais países da região, sendo apontado como financiador do terrorismo.

De parceiro do Xá Reza Pahlevi, tornou-se inimigo mortal dos EUA, de Israel e da Arábia Saudita, e como articulador dos ataques ao *World Trade Center* e ao Pentágono em 11 de setembro de 2001. Histórico de uma tragédia que estimulou nos cidadãos americanos o desejo por maior segurança e aumento das capacidades das agências de segurança para rastrear e deter os terroristas.

O *Patriot Act* foi redigido em resposta e foi apresentado ao Congresso pelo republicano Jim Sensenbrenner tendo sido o Procurador-Geral Adjunto Viet Dinh o principal autor do ato que fora elaborado de acordo com sua avaliação das práticas e procedimentos do Departamento de Justiça logo após os ataques de 11 de setembro.

Versões separadas da lei foram apresentadas diante do Senado e da Câmara dos Representantes sendo que a variante do Senado foi aprovada em 11 de outubro de 2001, mas a versão da Câmara foi alterada várias vezes e, uma vez reformulada, compatibilizou-se com a versão do Senado antes de sua aprovação pela

Câmara. O Senado, então, aprovou esta versão consolidada e o resultado total foi assinado como lei pelo presidente George W. Bush em 26 de outubro de 2001.

Segundo relatos, menos de 48 horas se passaram entre a apresentação do texto final do projeto e a aprovação da lei nas duas casas legislativas, o que leva a algumas dúvidas quanto a se muitos dos membros do Congresso se dignaram a ler o longo e complexo projeto que estavam aprovando ou se ansiavam apenas por uma breve resposta à sociedade.

O título completo do *Patriot Act* é *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001*, o que em tradução livre quer dizer: Unindo e fortalecendo a América pelo fornecimento de ferramentas adequadas para interceptar e obstruir o ato de terrorismo de 2001. Está dividido em 10 partes e abrange diversos assuntos, conforme se observa:

I. Título I: Refere-se à proteção das liberdades civis. Autoriza que dinheiro federal seja utilizado no alcance de muitas disposições do ato, bem como que o serviço secreto crie uma força nacional de combate ao crime eletrônico e é dada autoridade ao presidente para confiscar a propriedade de qualquer pessoa estrangeira que se acredite ter ajudado em uma guerra ou ataque contra os Estados Unidos. Tais apreensões podem ser enviadas secretamente para tribunais como meios de prova;

II. Título II: Ampliam-se as capacidades das agências aplicadoras das leis para a realização de vigilâncias a “agentes de potências estrangeiras” e permite a

interceptação de comunicações que estejam relacionadas a atividades terroristas com compartilhamento de informações relacionadas a tais atividades com autoridades federais. Ademais, permite-se a chamada “vigilância itinerante”, ou seja, uma ordem judicial permite investigações sobre uma pessoa em particular, podendo os agentes valerem-se de todos os meios disponíveis para interceptarem as comunicações, independentemente de para onde o indivíduo se dirija. Isto representa um contraponto às ordens judiciais anteriores que só permitiriam uma escuta em uma linha específica e em um único local. Além disso, fica permitido que o governo ordene arquivos dos prestadores dos serviços de comunicações com detalhes acerca da utilização do serviço de clientes específicos, de forma que um provedor de serviço de internet poderia, por exemplo, ser solicitado a fornecer informações sobre endereços IP, horários de *login* e sites visitados. Outra questão sensível que passa a ser permitida é a possibilidade de notificações tardias de mandatos de busca. Vale ressaltar que essas disposições continham cláusula de caducidade, o que poderia levar com que muitas dessas questões viessem a expirar em 2005 em caso de não renovação;

III. Título III: Esta seção destina-se a interromper com o apoio financeiro dado a grupos terroristas, dispondo quanto a medidas para os bancos evitarem a lavagem de dinheiro, permitindo que agências de segurança reúnam informações de instituições financeiras, além de serem criadas penas mais longas para lavagem de dinheiro e contrabando;

IV. Título IV: Disposições destinadas ao reforço da segurança nas fronteiras e autoriza-se o

aumento de financiamento para as patrulhas lindeiras, funcionários aduaneiros e da imigração. Os estrangeiros com laços com organizações terroristas ficam proibidos de entrar nos Estados Unidos e há disposições para estudantes estrangeiros;

V. Título V: Trata, como tópico mais relevante, das chamadas *National Security Letters* - NSL. Uma NSL é uma exigência para a liberação de informação e documentação relacionada a uma pessoa sob investigação de forma que ela pode ser usada contra cidadãos americanos e há a possibilidade de que seu alvo nunca saiba sobre a mesma ou possa contar a alguém a respeito, também não havendo necessidade de revisão judicial ou causa provável quando uma NSL é solicitada e emitido;

VI. Título VI: Disposições com vistas a proporcionar compensações financeira às vítimas do terrorismo e suas famílias;

VII. Título VII: Dispõe quanto a autorização e orçamento para o aumento da partilha de informações entre as agências legais e jurisdições as quais faz menção;

VIII. Título VIII: Adiciona vários crimes à lista de atos de terrorismo, incluindo o ataque a um sistema de transporte de massa, uso de arma biológica como apoio a tais ações e pirataria em informática. Há, ainda, acréscimo nas penalidades para os delitos;

IX. Título IX: Cria um método para o compartilhamento de informações de inteligência. A *Central Intelligence Agency* (CIA) fica com a incumbência de estabelecer um “Centro de Tradução Nacional Virtual” com vistas a fornecer “traduções oportunas e precisas de inteligência estrangeira para todos os outros

elementos da comunidade de inteligência”;

X. Título X: Seção final do Ato que contém uma série de disposições relativamente menores.

Conta do ato original, uma cláusula de caducidade que levaria a que muitas das disposições da lei expirassem em 2005. A ideia é que, até lá, a oposição ao ato crescesse e os democratas usariam uma obstrução para atrasar a reautorização. Utilizou-se uma cláusula de suspensão que foi prorrogada por vários meses, mas o aumento do poder democrata no Congresso forçou um acordo, e o ato foi novamente autorizado no início de 2006 com uma série de salvaguardas às liberdades civis. A maioria das disposições do Ato se tornaram permanentes, muitas outras foram alteradas e algumas foram retiradas.

Dentre as mudanças implementadas, as bibliotecas já não seriam mais sujeitas às NSL's, a menos que também sirvam como um provedor de serviço de internet; as disposições que permitem grampos itinerantes e a apreensão de documentos profissionais pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), devem expirar em quatro anos; a ordem de sigilo em NSL's e outras intimações foram ampliadas em um ano, mas é permitido ao destinatário contestar a ordem depois que o tempo acabe; os alvos destas cartas estão autorizados a resguardar a identidade de seu advogado de funcionários do governo. Além disso, foram adicionadas outras mudanças com vistas a limitar o espaço de tempo que o FBI pode manter registros e para compelir funcionários do governo a apresentar fundamentações arrazoadas para pedidos de mandados de busca, vigilância ou intimações.

A oposição ao *Patriot Act* assume diversas formas e, em alguns casos, opta-se pela aversão ao tribunal ou forma de elaboração da lei de forma que, certa vez, um querelante anônimo processou o procurador-geral John Ashcroft com a ajuda da *American Civil Liberties Union*¹ quanto a uma NSL; um juiz federal decidiu que o destinatário de uma NSL tem o direito de contestar vez que a decisão aplicada automaticamente a todas as NSL's seria considerada como uma restrição inconstitucional à liberdade de expressão; em outro caso, um juiz determinou que uma cláusula do *Patriot Act* que torna crime a prestação de ajuda a um grupo terrorista na forma de conselhos de especialistas era inconstitucional, já que a lei seria desnecessariamente restritiva quanto a tal expressão e ilegalmente vaga por não definir o que constituiria conselhos de especialistas. O certo é que, até 2004, quase 300 municípios norte-americanos dispunham de legislação local formalmente em desacordo com o Ato Patriótico ou com solicitações de que o Congresso o modificasse ou revogasse. Houve, inclusive, uma cidade – Arcata, na Califórnia – que aprovou uma lei tornando crime cumprir com as secções do Ato que a cidade considerasse inconstitucional.

Aqueles que defendem a norma valem-se principalmente dos seguintes argumentos: nenhum ataque terrorista de grande extensão foi cometido em território americano desde a promulgação do ato; ele permite o compartilhamento de informações entre agências federais; já foi utilizado para frustrar ações de criminosos comuns, como traficantes

¹ Organização Não-Governamental norte-americana sediada em Nova Iorque que tem por missão defender e preservar os direitos e liberdades individuais constitucionalmente garantidos a cada americano.

de drogas e pessoas que se utilizam da internet para prática de crimes sexuais; com ele, agentes federais podem agir com rapidez contra ameaças terroristas por lhes ser possibilitada a obtenção de mandatos de cunho nacional e há viabilização de que agentes federais localizem fontes de dinheiro usadas para o financiamento de células terroristas.

Críticos temem que o *Patriot Act* reduza ou remova muitas das liberdades civis desfrutadas e garantidas pela Constituição. Violações ao direito à privacidade, não especificamente mencionado na Carta Magna, mas apoiado por numerosas decisões do Supremo Tribunal, e liberdade de buscas e apreensões são os abusos mais notados devido a extensão da capacidade governamental para a utilização de escutas, obtenção de NSL's e realização investigações sem notificação. Para, além disso, a detenção de testemunhas materiais e suspeitos de terrorismo sem acompanhamento de advogado, inclusive em audiências, ou encarceramento sem quaisquer acusações formais são violações frontais da quinta e sexta emendas, como também o desrespeito do direito ao devido processo e julgamento por júri e a desobediência a livre expressão e liberdade de reunião atentam contra a primeira emenda. Ademais, há uma injusta ampliação das atribuições do Executivo que fica despido do crucial sistema de freios e contrapesos existente entre os três poderes estatais. Quando o executivo toma importantes decisões legais e políticas, o Congresso é frequentemente ignorado e às cortes falta capacidade de revisão judicial ou passa a ter lugar revisões secretas sujeitas a rigorosas ordens de sigilo.

Em 2003, a administração Bush tentou aprovar o "*Domestic Security Enhancement Act of 2003*", popularmente conhecido como *Patriot Act II*. Este ato, em consonância com o anterior, constituiria um agravamento ainda maior daquele, uma vez que atacava formas legais de protesto e dissidência, enquanto ameaçava de exílio todos os "terroristas" que pertencessem a organizações como a PETA² e o Greenpeace³. Com este Ato subvertem-se princípios e a lógica da democracia em nome do patriotismo. Com uma visão alargada, o estado pretende marcar cada ativista que passaria a ser tratado tal qual um agressor sexual comum, uma vez que sua imagem seria postada na Internet. Leis criadas anteriormente para frear o crime organizado, vandalismo e ofensas sexuais passam a ser usadas agora contra os defensores dos direitos dos animais e ativistas ambientais e esses militantes seriam demonizados em uma guerra de percepção do público.

Trazendo-se as preocupações que recaem sobre o *Patriot Act* para a prática, o receio se dá sobre a possibilidade de ser inadequadamente usado contra criminosos não terroristas agravando indevidamente sua situação e, de fato, já existem diversos exemplos de usos impróprios do Ato: a *Delta Airlines* foi a primeira companhia aérea a

²*People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA) é a maior organização para defesa dos direitos dos animais no mundo, com mais de 5 milhões de membros e apoiadores.

³ Greenpeace é uma organização global independente que atua para mudar atitudes e comportamentos protegendo e conservando o meio ambiente e promovendo a paz; defendendo oceanos; protegendo as florestas do mundo antigo e os animais, as plantas e as pessoas que dependem deles; trabalhando para o desarmamento e a paz; criando um futuro livre de tóxicos com alternativas mais seguras aos produtos químicos perigosos em produtos fabricados atualmente e promovendo campanhas para a agricultura sustentável.

instituir um novo sistema informatizado que realiza verificações de antecedentes sobre todos os passageiros com atribuição de um nível de ameaça - vermelho, amarelo ou verde - para determinar se eles devem ser submetidos a aumento dos níveis de segurança ou até mesmo se devem ter seu embarque recusado; além disso, foi criada como resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001 uma agência do Departamento de Segurança Interna dos EUA chamada *Transportation Security Administration* (TSA), com autoridade sobre a segurança do público que viaja nos Estados Unidos cujo programa implementado colocou mais de 1.000 cidadãos em uma lista de "no-fly", tendo por alvo "riscos à segurança", como ativistas do Greenpeace. A lei já fora também utilizada para remover pessoas sem teto de estações de trem; perseguir traficantes de drogas; recolher dados financeiros de visitantes aleatórios em Las Vegas e, de acordo com resultados de uma auditoria interna do FBI, liberados em 2007; o *bureau* abusou do uso de NSL's em mais de 1.000 casos entre 2002 e 2007 sendo muito provável que este número represente apenas uma fração do número real de violações.

Debruçando-se por sobre uma análise histórica da atuação governamental americana vê-se que histórias de heróis que lutam para proteger a democracia americana contra a máfia, gangues, traficantes e outros tipos perversos são apenas fábulas ou estórias de cinema - sempre encorajadas pelo FBI - dos quadrinhos e programas de televisão. Na realidade, desde a sua criação, a agência monitorou o radicalismo interno e de oposição e se utiliza de prisões, espancamentos, assassinatos,

e execução de radicais, como ficou evidenciado em seu abjeto programa de contraespionagem (COINTELPRO) durante os anos 1950 e 1970 onde se infiltrou, interrompeu, e destruiu as organizações sociais radicais, com uso de técnicas que vão desde vigilâncias ao uso de agentes provocantes para o enquadramento e assassinato. À medida que os militantes pelos direitos dos animais, meio-ambiente e movimentos anti-guerra crescerem fortes, eles poderiam muito bem utilizar-se das técnicas nas quais já tem *know-how* e, agora, com fundamentação legal para tanto. É preciso analisar o Estado pelo que ele realmente é: "uma burocracia profissional que monopoliza os meios de violência e existe em grande parte como uma ferramenta política para os interesses econômicos das elites dominantes" (BEST, 2006).

Vivem-se tempos difíceis para se discorrer acerca da preservação das liberdades civis. Em se empreendendo um estudo quanto aos principais critérios na definição de regimes fascistas ocorridos na Itália, na Alemanha e em outros lugares, chega-se a características comuns, como o militarismo, o chauvinismo, obsessões com a segurança nacional, desprezo pelos direitos humanos, meios de comunicação controlados pelo Estado e sistema eleitoral de resultado controverso. A partir daí as comparações com os Estados Unidos durante a vigência do *Patriot Act* são inevitáveis. O elemento crucial em sistemas de dominação fascista é a perda de privacidade. Muito embora a população mundial viva em um ambiente de vigilância avançada ou "sociedade transparente", onde cada movimento é potencialmente acompanhado por computadores, câmeras, dispositivos de gravação, sistemas de reconhecimento da

retina, facial e de impressões digitais. O monitoramento que se propõe atualmente parece ir muito além de tudo isso.

Algumas destas medidas são meramente protetivas quanto a assaltos ou roubo de identidade, mas também enfraquecem o direito de privacidade e de fornecer informações pessoais para empresas e governo. A conclusão depois da análise do que está acontecendo após todos estes atos de restrição da liberdade civil parece ser que hoje se está invertendo a lógica de um sistema de justiça de presunção de inocência para um em que todos são culpados até que se prove o contrário.

A despeito das violações advindas com o implemento da lei em comento, não se pode deixar de reconhecer seus méritos no atingimento dos fins inicialmente propostos. De acordo com o site do Departamento de Justiça americano dedicado ao Ato, apenas até 2006 os seguintes sucessos podem ser atribuídos, no todo ou em parte, aos dispositivos desta norma: comunidades de inteligência e aplicação da lei, tanto nos Estados Unidos quanto no exterior, identificaram e interromperam mais de 150 ameaças e células terroristas; quase dois terços da liderança principal do grupo *Al Qaeda* foi capturada ou morta; em escala global, mais de 3.000 agentes terroristas foram incapacitados; no âmbito doméstico, cinco células terroristas foram desativadas nos estados de Buffalo, Detroit, Seattle, Oregon, e Northern Virginia; investigações relacionadas resultaram em acusações criminais contra 401 indivíduos; 212 pessoas foram condenadas ou se declararam culpadas nos Estados Unidos.

FREEDOM ACT E PATRIOT ACT: O QUE MUDA?

Depois que detalhes da existência do programa “Seção 215”, implementado pelo *Patriot Act* foram tornados públicos em 2013, o Presidente da República e muitos senadores pediram ao *Privacy and Civil Liberties Oversight Board* (PCLOB)⁴ para investigá-lo e informar a respeito. O relatório do Conselho, emitido em janeiro de 2014, forneceu uma descrição detalhada do programa, incluindo a forma como a National Security Agency – NSA, recolheu, consultou e armazenou metadados telefônicos. Segundo tal relatório, a coleta de grandes quantidades de registros de chamada diários, mesmo sem o conteúdo, tem potencial para embarçar o exercício da liberdade de expressão, religião e associação dos cidadãos, além do que, o programa era ilegal e ineficaz na identificação de planos terroristas.

Nesses mais de três anos de vazamentos das atividades obscuras desempenhadas pelo governo, revelados por Edward Snowden, descobriu-se o enorme alcance da vigilância em massa das telecomunicações globais. Dos muitos programas de investigação em massa descortinados por Snowden, o de gravação de registros telefônicos continuou a chamar mais atenção vez que monitorar uma globalidade em um conjunto bem definido de clientes americanos de operadoras telefônicas, de acordo com disposições trazidas na seção 215 do *Patriot Act*, parece ser algo feito sob medida para ser contestado nos tribunais por sua afronta a

⁴Agência independente, no âmbito do Poder Executivo, cuja missão é assegurar que os esforços do governo federal para prevenir o terrorismo estejam em equilíbrio com a necessidade de proteger a privacidade e as liberdades civis.

disposições democráticas. Tais questões foram, em parte, bem sucedidas e provocaram, após anos de intenso debate político gerado pelas revelações e processos judiciais, uma proposta de reforma que encerrou o programa de registros telefônicos em massa: *EUA Freedom Act*.

Quando este projeto se tornou lei, em junho de 2015, para angariar apoio popular, foi vendida a ideia ao povo americano de que seria uma solução para a espionagem injustificada que Snowden havia revelado. Após alguns ajustes quanto às questões que dispunham sobre vigilância sem mandado, a norma passou a vigorar a partir de 28 de novembro de 2015.

Os idealizadores do *Patriot Act* usaram o termo "patriota" para persuadir os americanos de que a forma "patriótica" de enfrentamento ao terrorismo era restringir brutalmente a liberdade para garantir a segurança. Da mesma forma, no *Freedom Act*, o uso da palavra "liberdade" é projetado para convencer os cidadãos de que a sua liberdade está sendo devolvida em face de uma pseudo reforma do estado de vigilância ao qual ainda devem se submeter fortemente.

Não parece tarefa fácil dar apoio a tal lei quando se empreende um estudo mais aprofundado e passa-se à análise do nome completo do ato: "*Uniting and Strengthening America by Fulfilling Rights and Ending Eavesdropping, Dragnet-Collection, and Online Monitoring Act*", o que em tradução livre corresponde a algo como "Unindo e fortalecimento a América pelo cumprimento dos direitos e fim da espionagem, coletas *Dragnet*, e da Lei de Monitoramento Online". Como caso de muitas outras normas de nomes elaborados,

o *Freedom Act* na verdade não faz o que seu nome indica e reflete em seu título apenas uma resposta vazia aos anseios públicos uma vez que dispõe de conteúdo fático-legal dissonante.

A questão que verdadeiramente interessa é: como resultado das querelas judiciais e mudança legal, alguma coisa realmente mudou? Em verdade há pouco a comemorar: a NSA provavelmente ainda coleta uma pilha de metadados, como registros telefônicos, e o governo ainda tem acesso a tais registros. O que altera é que agora eles ficam nas mãos de empresas de telecomunicações privadas e o principal impacto é dar conhecimento à Suprema Corte previamente à devassa nos dados, o que, em tese, pode dar mais proteção.

A Comunidade de Inteligência apoiou o *USA Freedom Act* desde o princípio e aparenta satisfação com as mudanças trazidas. O diretor do FBI James B. Comey inclusive deu a seguinte declaração: "em teoria, deve funcionar tão bem ou melhor do que aquilo que estamos habituados a ter" (MEDINE; WALD, 2015). De certa forma, metadados – não protegidos – são mais úteis ao governo que o conteúdo propriamente dito, pois o teor das comunicações geralmente requer uma análise humana com trabalho intensivo e alto custo para que se torne significativo para as agências de inteligência. Em contraste, os registros de quando e com quem se fala podem ser muito reveladores quando analisados por sistemas informatizados que facilmente podem revelar padrões de comportamento suspeito e fornecer um mapa completo de todas as associações e interesses pessoais de determinados indivíduos.

Em 1978 a Suprema Corte americana decidiu que a lista de

números de telefone que se disca é algo entregue voluntariamente a uma terceira parte - a empresa de telefonia - para a utilização dela e, portanto, merece menos proteção legal do que o conteúdo das conversas durante as chamadas. Mesmo para a época, isso foi algo tido como uma distinção insustentável, mas a Corte não voltou atrás nos anos seguintes e essa jurisprudência consolidada agora permite que o governo, de acordo com o Departamento de Justiça americano, expeça mandatos para quase tudo: registros de telefone, transações bancárias, de onde e quando se usa cartões de crédito, hábitos de navegação na web, bem como praticamente qualquer coisa compartilhada com uma empresa prestadora de serviços.

Tem-se hoje a justiça, para tais questões, como um cassino em que é impossível vencer através dos tribunais: se o sistema é desafiado por pessoas comuns ou advogados, que simplesmente temem serem vigiados indevidamente, mas sem provas absolutas de que eles são alvos, os tribunais rejeitam seus pedidos por falta de legitimidade legal formal. Nos raros casos em que existam tais provas, como quando há divulgação acidental de dados pelo governo, os tribunais barram a evidência sob a doutrina dos "segredos de Estado" e, nos casos em que a vigilância é usada contra um réu criminal, o governo usualmente cria uma falsa ideia de onde partiu a informação, ou interpreta as suas obrigações de divulgação tão restritivamente que elas deixam de existir, de forma que os réus nunca sabem ao certo sobre o monitoramento, ficando incapazes de contestá-lo.

Considerações Finais

Em um conceito clássico de guerra, entende-se a guerra como sendo uma ação coercitiva com emprego de força armada efetuado por um Estado contra outro ou interferência ilimitada no domínio dos interesses do outro Estado. Hoje, não se pode afirmar que ainda exista essa clareza e objetividade, vez que a antiga forma de encarar conflitos entre Estados soberanos não encontra mais limites espaciais ou temporais definidos e o estado de beligerância é permanente, podendo apontar em qualquer direção. Quanto a isso, o terrorismo e os Estados Unidos têm papel preponderante. Reiteradamente o governo americano reafirma sua legitimidade de impor sua visão de mundo, os seus interesses e os seus valores para outros países. Havia por muito tempo uma plena convicção de que o poder militar, a tomada de decisões unilaterais e a guerra preventiva eram as únicas maneiras de proteger os interesses dos EUA e isso fica claro no discurso do presidente americano, George W. Bush, pós-ataques de 11 de setembro: "Perseguiremos nações que ajudam ou dão refúgio para o terrorismo. Toda nação, em todas as regiões do mundo, agora vocês têm de tomar uma decisão. Ou estão do nosso lado ou estão do lado dos terroristas".

O aviso apontava para todos os cidadãos do mundo, que foram chamados a contribuir com algo após as tragédias: deveriam sacrificar suas liberdades civis em troca de segurança. Essas concessões em nome de "ordem e segurança" trouxeram sinais de deterioração da sociedade americana e do sistema democrático global. A partir desse marco temporal, duas sementes

foram plantadas: medo exacerbado e patriotismo. O primeiro apareceu como um comportamento obsessivo e apontava que ser vulnerável a um ataque em solo nacional não fazia parte da consciência dos cidadãos, portanto, uma aceção de urgência permanente substituiu o sentido anterior de normalidade. A segunda, patriotismo, sentimento que coloca o país antes de si mesmo e é historicamente encarado como um infalível aglutinante social, criou a unidade necessária em tempos de ameaça e crise. O problema é que, com o tempo, o patriotismo transformou-se em rejeição das instituições democráticas e houve expansão das manifestações de intolerância ao mundo exterior.

Em uma modificação na política externa, o governo de Barack Obama, iniciado em 2009, empenhou-se em uma estratégia de conciliação da América com o resto do mundo, com um discurso a favor do multilateralismo, promessa de retirada gradual das tropas do Iraque, desarmamento nuclear e a eliminação do termo "guerra ao terror" do dicionário oficial. Tais fatores trouxeram consigo o apoio de grande parte da comunidade internacional.

Anos após os ataques de 11 de setembro de 2001, o balanço que fica é que houve um abalo na forma com que os americanos se encaram quanto a representarem a figura de uma superpotência global: o seu imenso poderio militar levou quase uma década para encontrar Osama Bin Laden; a ilusão de vitalidade econômica teve de aceitar a realidade em 2008, quando enfrentaram a pior crise financeira desde 1929; sua tradição democrática foi duramente questionada e criticada com a limitação das liberdades civis com o *USA Patriot Act* e *USA Freedom Act*,

dentre outras leis. Seu compromisso com a liberdade e os direitos humanos assumiu um novo significado após tornadas públicas as violações perpetradas em Guantánamo e Abu Ghraib.

A verdade é que a partir do dia dos ataques ao World Trade Center e ao Pentágono a imagem do mundo mudou. A permanente tensão que outrora havia em um mundo bipolar deu lugar a uma nova representação: um enorme elefante de tamanho e força desproporcionais – Estados Unidos – atacado por milhões de pequenas formigas lutando para não sucumbir – terroristas, como representação da maior das ameaças externas.

Embora os EUA tenham o direito e dever de impedir ataques terroristas que ameaçam a nação e seus cidadãos, pode e deve fazer isso sem violar a Constituição, os direitos humanos básicos e o direito internacional. O estado não pode praticar crimes sob o manto da segurança nacional. Assim como a segurança tem de ser vista como um objetivo nacional primordial, a liberdade não pode ser deixada em segundo plano e esse é um desafio que tem de ser estrategicamente posicionado. Nesse contexto de tensões crescentes com o Irã, quando surgem inúmeras teorias acerca da luta pelo poder, e baliza-se o estado de exceção onde se recorrem a medidas emergenciais e instituições excepcionais visando a resguardar os cidadãos de fatalidades.

Como marcos conclusivos, pode-se afirmar que cada democracia está imbuída de seus regramentos próprios, como uma assimetria de poder – militar e econômico, e o balanceamento existente entre os três poderes, o que caracteriza uma escalada das ações, em face das

atividades mais recentes. As incertezas advêm, principalmente da nomeação do novo presidente do Irã, Ebrahim Raisi, um ultraconservador, membro do judiciário; das retaliações iranianas, da continuidade do programa nuclear iraniano, que sobrepõe seus objetivos às normas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), e ao não-cumprimento dos termos do Tratado de Não-Proliferação Nuclear, cuja adesão se deu por meio da assinatura em 1970. Questões estas que deverão pautar a agenda das relações internacionais no Oriente Médio nos próximos anos.

Referências

- ACKERMAN, B. The emergency constitution. *Yale Law Journal*, Lincoln (USA), vol. 113, n. 05, mar. 2004. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em 16 set. de 2021.
- AUTONOMOUS NONPROFIT ORGANIZATION “TV-NOVOSTI”. *USA Freedom Acts expired Patriot Act provisions: How do the spy laws differ?* Moscow (RUS), jun. 2015. Disponível em: <<https://www.rt.com/usa/264005-freedom-patriot-act-surveillance/>>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BEDIN, G. A.; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Os conflitos do mundo atual e os limites do resgate do conceito de guerra justa: uma leitura a partir dos aspectos internacionalistas da obra de Hans Kelsen. Curitiba: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, n. 14-1, jul. 2013. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 26 set. 2021.
- BEST, S. The Son of Patriot Act and the Revenge on Democracy. *Tamara: Journal of Critical Postmodern Organization Science*, Warszawa (POL), vol. 03, n. 03, 2004. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- BIJOS, L.; OLIVEIRA, J. N.. A Legitimidade da Guerra nos Estados Fracassados. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 54, pp. 61-72, jul./set. 2011.
- BIJOS, L. A Europa e os Estados Unidos em 2009. Santa Maria, RS: **Revista de Integração Latino-Americana** (RILA, v. 5, n. 1, jan.jun. 2008, pp. 25-43.
- BIJOS, L. Desafios do Terceiro Milênio: Agravamento das Ações Terroristas. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, abril-junho 2007, Ano 44, No. 174, pp. 141-151.
- BYERS, A. USA Freedom Act vs. USA PATRIOT Act. **POLITICO**, Washington (USA), mai. 2015. Disponível em: <<http://www.politico.com/story/2015/05/usa-freedom-act-vs-usa-patriot-act-118469#ixzz4KK0SyL3Z>>. Acesso em: 12 set. 2021.
- CARVALHO, G. G. de. *Um Olhar sobre a Crise EUA x Irã*. Brasília: Estado Maior do Exército, janeiro 2020.
- CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno** (trad. Marçal Justen Filho). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- DOLINGER, J. O Terrorismo Internacional como Ameaça ao Direito Internacional. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, n. III-2, jul. 2008. Disponível em:

<<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

ECHEVERRIA, A. Q. D. Partisan X Homo Sacer: O terrorismo e a democracia sob o enfoque do Estado de Exceção. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 39, jul. 2011. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

HARDT, M.; NEGRI, A. **Multidão: guerra e democracia na era do Império** (Trad. Clóvis Marques). São Paulo: Record, 2005.

KADIDAL, S. Surveillance After the USA Freedom Act: How Much Has Changed? **The Huffington Post**, Appleton (USA), dez. 2015. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/the-center-for-constitutional-rights/surveillance-after-the-us_b_8827952.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

KELSEN, H. **Princípios do Direito Internacional** (trad. Ulrich Dressel e Gilmar Antônio Bedin, Rev. Arno Dal Ri Júnior). Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. **A Paz pelo Direito** (trad. Lenita Ananias de Nascimento). São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MARCOVITZ, H. **Privacy rights and the Patriot Act**. Edina (USA): ABDO, 2008.

MARTINS, L. M. Estado de exceção: origem e estrutura topológica. **INTERthesis. Revista Internacional Interdisciplinar**, Florianópolis, vol. 12, n. 01, jan. 2015. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

MEDINE, D.; WALD, P. Is the freedom act more effective than the patriot act?. **Newsweek**, Nova York (USA), dez. 2015. Disponível em: <<http://www.newsweek.com/freedom-act-more-effective-patriot-act-409127>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MURPHY, L. W. Security vs. Liberty: A balance in crisis. Washington, D.C. (USA): **National Voter**, vol. 54, n. 02, Feb. 2005. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

ROBLEDO, Z. Nuevo orden mundial. **Agencia Reforma**, Monterrey (MEX), set. 2011. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

ROTHSCHILD, M. A state of surveillance. Madison (USA): **The progressive**, vol. 77, n. 08, ago. 2013. Disponível em: <<http://app.vlex.com/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

SAMAD, A. A. Exploitation of the Patriot Act: "The Devil's on The Line". Chicago (USA): **The final call**, abr. 2007. Disponível em: <http://www.finalcall.com/artman/publish/Perspectives_1/Exploitation_of_the_Patriot_Act_3344.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SHAW, C. M. USA FREEDOM Act: New Law, Same Surveillance. Appleton (USA): **The new American**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.thenewamerican.com/usnews/constitution/item/22073-usa-freedom-act-new-law-same-surveillance>>. Acesso em: 16 set. 2021.

TRIBE, L. The Anti-emergency constitution. Lincoln (USA): **Yale Law Journal**, vol. 113, n. 08, jun. 2004.

Disponível em:
<<http://app.vlex.com/>>. Acesso em:
16 set. 2021.

WILSON, J. USA Patriot Act. Detroit (USA): **Gale Encyclopedia of Everyday Law**, ed. 02, vol. 01, 2006. Disponível em:
<<http://app.vlex.com/>>. Acesso em:
09 set. 2021.

WUNDERLICH, A. Leis de emergência restringem brutalmente os direitos fundamentais. São Paulo: **Consultor Jurídico**, jan. 2015. Disponível em:
<<http://app.vlex.com/>>. Acesso em:
09 out. 2021.